

Fundamentos de Interpretação no Contrato de Seguro

A partir de leis do Brasil, França, Espanha, Itália, Portugal, entre outras nações de semelhante matriz jurídica, sintetizamos alguns *standards* de interpretação contratual e suas relações com o contrato de seguro. O conteúdo é disponível na obra “*Direito dos Seguros*”, São Paulo: Editora Almedina, 2020.

Maurício Salomoni Gravina¹

Segundo o referencial de interpretação trazido ao Código Civil brasileiro, por meio da Lei da Liberdade Econômica, a hermenêutica no contrato merece considerar a boa-fé, as práticas do mercado e os usos do lugar da celebração².

Cuida-se de um processo cognitivo de percepção, classificações e legitimação do direito. Embora o relativismo destes movimentos lógicos, não é espaço de livre criação do direito, e assim não deve ser considerado no contrato de seguro, devendo observar a lei e a documentação contratual.

A «lei» é fonte primária do direito, produto da atividade legislativa do Estado, linha divisória entre o direito e a realidade fática³. A «norma» é o sentido da lei, modo de ser do direito positivo, conteúdo que pressupõe vigência jurídica⁴.

Dentre as características das leis de seguro destaca-se o caráter imperativo ou semi-imperativo de suas disposições, como instrumento de tutela da vulnerabilidade, que não admitem pacto em contrário, ressalvados os casos mais benéficos ao tomador, segurado ou beneficiário.

¹ Obras do Autor: GRAVINA, Maurício Salomoni. *Direito dos seguros*. São Paulo: Almedina, 2020.; S. GRAVINA, Maurício. *Principios jurídicos del contrato de seguro*. 1ª ed. Buenos Aires – Madrid - Mexico: Ciudad Argentina-Hispania Libros, 2015.; GRAVINA, Maurício Salomoni. *Princípios Jurídicos do Contrato de Seguro*. Rio de Janeiro: Fundação Escola Nacional de Seguros - Funenseg, 2015.; GRAVINA, Maurício Salomoni. *Princípios Jurídicos do Contrato de Seguro*. 2ª Edição Revista e atualizada, Rio de Janeiro: Fundação Escola Nacional de Seguros - Funenseg, 2018.

² Brasil: C.C. “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.” Sendo que o sentido hermenêutico deve “II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)”.

³ *Sobre o dualismo entre norma e fato ver: MÜLLER, Friedrich. Discours de la méthode juridique. Traduit de L'allmand par Olivier Jouanjan. Presses Universitaires de France, Paris, 1996. Traction française de Juristische Methodik, Berlin, 1993, p. 309.*

⁴ LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do Direito*. Op. cit. p. 156.

De modo geral, a interpretação dos contratos atua em dois planos: o do «*sentido das palavras*» e o da «*intenção das partes*», prevalecendo a última⁵ como critério de respeito à vontade contratual, observados os horizontes da contratação.

Se a compreensão pelas palavras é precisa, cumpre limitar-se ao sentido delas, desde que não contrarie a função do contrato⁶, os bons costumes e a ordem pública⁷. Este referencial da autonomia privada, vinculado aos deveres de boa-fé, confiança e bem-informar, dão tônica do Direito dos seguros na atualidade.

Havendo termos suscetíveis de dois ou mais sentidos, deve-se entender no mais conveniente à matéria do negócio, e que possa produzir efeitos⁸, considerando o interesse, a garantia contratada e a tutela da vulnerabilidade do consumidor.

Se não é fluente a compreensão pelas palavras, supre-se a obscuridade por associações de cláusulas que permitam identificar o *consenso contratual*, segundo a lei, com primazia da *vontade* sobre o *escrito*, o que não significa criar novos direitos não estabelecidos entre as partes.

Para reconstituir a vontade contratual, leva-se em conta a formação do negócio e sua execução. Recorre-se às comunicações e ao comportamento das partes⁹, antes, durante e após a conclusão do contrato, considerando publicidade, cartas, fax, e-mails, serviços, entre outros atos ou documentos que constituem meios de prova¹⁰.

Mensagens publicitárias de produtos e serviços obrigam o fornecedor e integram o contrato que vem a ser celebrado, conforme o art. 30 do Código de Defesa do

⁵ Brasil: C.C. “Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.” Itália: “Art. 1362 *Intenzione dei contraenti: Nell'interpretare il contratto si deve indagare quale sia stata la comune intenzione delle parti e non limitarsi al senso letterale delle parole. Per determinare la comune intenzione delle parti, si deve valutare il loro comportamento complessivo anche posteriore alla conclusione del contratto.*”

⁶ Brasil: C.C. “Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

⁷ Itália: C.C. “Art. 1343. *Causa illecita. La causa è illecita quando è contraria a norme imperative, all'ordine pubblico o al buon costume (prel. 1, 1418, 1972).*”

⁸ Itália: C.C. “Art. 1367 *Conservazione del contratto: Nel dubbio, il contratto o le singole clausole devono interpretarsi nel senso in cui possono avere qualche effetto, anziché in quello secondo cui non ne avrebbero alcuno (1424).*”

⁹ Portugal: C.C. “Art. 35, 2. O valor de um comportamento como declaração negocial é determinado pela lei da residência habitual comum do declarante e do destinatário e, na falta desta, pela lei do lugar onde o comportamento de verificou.”

¹⁰ Itália: C.C. Art. 1.362.

Consumidor. Em sentido semelhante, as leis de seguro¹¹ falam da interpretação mais favorável ao tomador, segurado, beneficiário ou terceiro prejudicado.

Nos *contratos consensuais*, que não exigem forma escrita, toda comunicação ou comportamento a eles direcionados podem gerar obrigações¹², valendo o silêncio¹³ como expressão preceptiva, sendo que as leis de seguro distinguem algumas hipóteses de silêncio do segurador ou tomador.

O silêncio é considerado manifestação de vontade em diferentes ordenamentos jurídicos. Tem o valor de uma linguagem muda, espécie de declaração calada, cotejada caso a caso, conforme o Direito aplicável. A priori, seu emprego deve atender aos costumes locais¹⁴.

Nos *negócios formais*, cuja lei requer instrumento escrito, este é condição de validade e seus anexos e rescisão seguem a mesma lógica da documentação escrita¹⁵. No seguro importantes autores sustentam o caráter formal¹⁶. Por razões históricas, é conhecida a «*função normativa*»¹⁷ da apólice para delimitar o objeto da contratação, especialmente os riscos cobertos e excluídos. Todavia, não se trata de uma exigência formal tipo “*ad solemnitatem*”, como na antiguidade, mas de meio de prova e

¹¹ Brasil: PL 29/2017, “Art. 58. Se da interpretação de quaisquer documentos elaborados pela seguradora, tais como peças publicitárias, impressos, instrumentos contratuais ou pré-contratuais, resultarem dúvidas, contradições, obscuridades ou equivocidades, elas serão resolvidas no sentido mais favorável ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado.”

¹² Brasil: C.C. arts. 107 e 108.

¹³ Sobre o silêncio, veja-se: Portugal – DL 176/95, art. 17º e art. 27º da LCS portuguesa. Espanha: LCS, art. 12 – silêncio do tomador.

¹⁴ Brasil: C.C. “Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa. Portugal: C.C. “Art. 35, 3. O valor do silêncio como meio declaratório é igualmente determinado pela lei da residência habitual comum e, na falta desta, pela lei do lugar onde a proposta foi recebida.”

¹⁵ Brasil: C.C. Art. 109. No negócio jurídico celebrado com cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato. “Exemplo: C.C. “Art. 819. A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva.” Itália C.C. Art. 1.350.

¹⁶ Sobre o caráter formal do contrato de seguro: BEVILAQUA, Clovis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil commentado por Clóvis Bevilacqua*. Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 1919, p. 185. SANTOS, Amílcar. *Seguro – doutrina, legislação, jurisprudência*. Rio de Janeiro, Récord Editora, 1959, páginas 34, 37, 61. p. 521. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 10ª ed., Vol III. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2001, p. 303. GARRIGUES. Joaquin. *Contrato de Seguro Terrestre*. Madrid, 1973, p. X (preliminar). O mestre espanhol, a seu tempo, fez importantes comentários sobre o código de comércio e o caráter formal do pacto. VIVANTE, Cesare. *Trattato di diritto commerciale*. Volume IV. 3ª ed. Milano. Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi. 1954. Op. cit. p. 426/428.

¹⁷ Função normativa da apólice: SÁNCHEZ CALERO, Fernando (Director), Francisco Javier Tirado Suárez, Alberto Javier Tapia Hermida y José Carlos Fernández Rozas. *Ley de contrato de seguro*. Pamplona, Editora Aranzadi, 1999. p. 166. GARRIGUES, op. cit., p. 10.

consequência lógica do dever de informar do segurador, vinculado às exigências de conteúdo mínimo¹⁸.

No Projeto de Lei brasileiro (PL 29/2017), segue-se a lógica formal para as cláusulas limitativas de direitos dos segurados: devem ser comprovadas por escrito e mediante interpretação restritiva, e o ônus da prova é do segurador quanto ao suporte fático¹⁹.

No plano do «*sentido das palavras*», a tarefa do intérprete busca compreender o conteúdo das disposições pela combinação de cláusulas²⁰, impressos e leis de fundo, de forma que uns complementem os outros, atribuindo às expressões duvidosas o sentido resultante deste conjunto.

Para contextualizar expressões de sentido genérico, leva-se em conta o objeto do contrato: seguro de incêndio, roubo, responsabilidade civil, transporte, vida, acidentes pessoais etc., pois a *substância* do negócio é determinante para sua interpretação e lei aplicável²¹. Se a hipótese se insere dentre algum dos tipos de seguros de danos e de pessoas, sua base jurídica irá conferir um referencial normativo à interpretação.

Além disso, qualquer que seja a generalidade de seus termos, não deve se compreender coisa distinta daquelas a que as partes se propuseram contratar. Vale referir o “*princípio da especialidade do risco*”²², e as limitações do objeto ao conteúdo contratual, observando-se riscos cobertos e excluídos.

Nos negócios *gratuitos* ou *benéficos*, como doações, cessão de direitos, mutualidade, havendo dúvida deve prevalecer o sentido menos gravoso e em favor da menor transmissão de direitos²³.

¹⁸ Conteúdo mínimo da apólice: Brasil: C.c. art. 759-761. Espanha: LCS 50/1980, art. 8º. Portugal: DL 72/2008, art. 5º, 37º, 151º, 154º, 158º, 170º, 171º, 179º, 185º, 187º, 208º. França: CA, art. 112-1, 112-4. Argentina, LS 17. 418, art. 11. Chile: C.com, art. 514, 518, 567. México: LS, art. 20, 24, 25, 26, 141, 153 e 164.

¹⁹ Veja-se: PL 29/2017. “Art. 61. As cláusulas referentes à exclusão de riscos e prejuízos ou que impliquem restrição ou perda de direitos e garantias são de interpretação restritiva quanto à sua incidência e abrangência, cabendo à seguradora a prova do seu suporte fático.”

²⁰ Itália: C.C. “Art. 1363 *Interpretazione complessiva delle clausole: Le clausole del contratto si interpretano le une per mezzo delle altre, attribuendo a ciascuna il senso che risulta dal complesso dell'atto.*”

²¹ Portugal: C.C. “Art. 35, 1. *A perfeição, interpretação e integração da declaração negocial são reguladas pela lei aplicável à substância do negócio, a qual é igualmente aplicável à falta e vícios da vontade.*”

Itália: C.C. “Art. 1369 *Espressioni con più sensi: Le espressioni che possono avere più sensi devono, nel dubbio, essere intese nel senso più conveniente alla natura e all'oggetto del contratto.*”

²² GRAVINA, Maurício Salomoni. *Direito dos Seguros*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 87.

²³ Brasil: C.C. “Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.”

Nos negócios *onerosos*, como nos seguros privados, em que há uma variada gama de operações econômicas entre as partes e seus interesses, a dúvida merece ser resolvida em favor da maior reciprocidade²⁴, dado o caráter sinalagmático a preservar.

Outro contexto é o da boa-fé²⁵, relevante princípio jurídico²⁶ que aproxima o Direito da moral, e faz preponderar o verdadeiro sobre o falso. A boa-fé é um lugar especial no contrato de seguro, que depende de declarações encargos e confiança das partes. É uma espécie de *crivo* ético, que traz à tona a ideia *naturalista* de que a ordem jurídica não é referencial de si mesma, e sua estrutura está vinculada à justiça e à verdade “a primeira virtude”²⁷ dos sistemas de pensamento.

A boa-fé atua sobre o sistema de nulidades, sendo instrumento relevante ao direito das obrigações, com destaque na proteção da vulnerabilidade, relações de consumo, no processo e nos negócios em geral, especialmente nos contratos à distância ou por condições gerais.

Outra fórmula conhecida, desde o Código de Napoleão, diz que a cláusula obscura inserida por um dos contratantes não deve favorecer quem ocasionou a obscuridade. É

²⁴ Itália: “Art. 1371 *Regole finali: Qualora, nonostante l'applicazione delle norme contenute in questo capo (1362 e seguenti), il contratto rimanga oscuro, esso deve essere inteso nel senso meno gravoso per l'obbligato, se è a titolo gratuito, e nel senso che realizzi l'equo contemperamento degli interessi delle parti, se è a titolo oneroso.*”

²⁵ Brasil: C.C. “Art. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.” C.C.: “Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.”; Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possa influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.”. Código Comercial, art. 131, 1. PL 29/2017 “Art. 62. O contrato de seguro deve ser executado e interpretado segundo a boa-fé.” Itália: C.c.: “Art. 1366 *Interpretazione di buona fede: Il contratto deve essere interpretato secondo buona fede*” (1337,1371,1375). Portugal: DL, art. 25. Decreto-Lei nº 176/95, de 26 de julho, Capítulo II – Deveres de Informação. Cód. Comercial, art. 429. México: LS, art. 5-10, art. 60. Argentina: LS, art. 4,5,6,7,8,11. Chile: C.com. arts. 518–521 e art. 539.

²⁶ GRAVINA, Maurício Salomoni. *Princípios Jurídicos do Contrato de Seguro*. Rio de Janeiro: Fundação Escola Nacional de Seguros - Funenseg, 2015, p.p. 57-66; S. GRAVINA, Maurício. *Princípios jurídicos del contrato de seguro*. 1ª ed. Buenos Aires – Madrid - Mexico: Ciudad Argentina-Hispania Libros, 2015, 97-115. GRAVINA, Maurício Salomoni. *Princípios Jurídicos do Contrato de Seguro*. 2ª Edição Revista e atualizada, Rio de Janeiro: Fundação Escola Nacional de Seguros - Funenseg, 2018, p.p. 65-75. GRAVINA, Maurício Salomoni. *A boa fé no contrato de seguro*. Cadernos de Seguro. Escola Nacional de Seguros. Ano XXXVI, nº 189, julho/setembro de 2016. ISSN 0101-5818, p.p.33-35. *Good faith in the insurance contract*. Cadernos de Seguro. Escola Nacional de Seguros. Ano XXXVI, nº 189, julho/setembro de 2016. ISSN 0101-5818, p.p. 73-75.

²⁷ RAWLS, John. *Uma teoria sobre a justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Leinta M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1977, p.3.

a interpretação contra o predisponente²⁸, prevista nas leis do Direito moderno e na orientação dos Tribunais²⁹.

Com relação à cláusula arbitral, deve ser redigida por escrito. Confere ao árbitro um poder específico para decidir sobre a validade da cláusula e instauração da arbitragem³⁰. A sentença arbitral, como se sabe, equivale às decisões prolatadas pelos órgãos jurisdicionais e, quando condenatória, constitui título executivo³¹. Segundo o PL 29/2017, a arbitragem deverá ser realizada no Brasil e sujeita à normas do Direito brasileiro³².

No que respeita à análise do conteúdo contratual, não se espera mobilidade de interpretação e integração ao ponto de fazer valer circunstâncias não contempladas em lei ou nas cláusulas contratuais. Esta limitação é ainda mais evidente quando estas disposições são capazes de encerrar um entendimento claro (*interpretatio cessat in claris*)³³. Cumpre respeitar o objeto contratual, segundo as garantias contratadas. Fala-se do princípio da especialidade do risco³⁴, ao encontro das exigências da contratação de massa, prevendo riscos cobertos e excluídos, e os pertinentes limites do

²⁸ Brasil: C.C. “Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.” Itália: “Art. 1370 *Interpretazione contro l'autore della clausola. Le clausole inserite nelle condizioni generali di contratto (1341) o in moduli o formulari (1342) predisposti da uno dei contraenti s'interpretano, nel dubbio, a favore dell'altro.*” Espanha: art. 1288 “*La interpretación de las cláusulas oscuras de un contrato no deberá favorecer a la parte que hubiese ocasionado la oscuridad.*”

²⁹ A interpretação contra o predisponente é Princípio dos Contratos do Comércio Internacional – UNIDROIT, cujo artigo 4.6: cuida da “Interpretação “contra proferentem”, com definições no art. 113 do Código Civil Brasileiro e art. 47, do Código de Defesa do Consumidor. Sobre interpretação contra o predisponente: STJ. Precedentes: Recurso Especial Nº 311.509 - SP (2001/0031812-6), Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; Recurso Especial Nº 1.133.338 - SP (2009/0065099-4) Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; e, Recurso Especial Nº 1.106.827 - SP (2008/0284799-4) Relator: Ministro Marco Buzzi.

³⁰ Brasil: Lei 9.307/96, art. 8º.

³¹ Brasil: Lei 9.307/96 - “Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. “Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.”

³² Veja-se: Brasil – PL 29/2017 – “Art. 63. A resolução de litígios por meios alternativos não será pactuada por adesão a cláusulas e condições predispostas, exigindo instrumento assinado pelas partes, e será feita no Brasil, submetida ao procedimento e às regras do direito brasileiro. Parágrafo único. O responsável pela resolução de litígios é obrigado a divulgar, em repositório de fácil acesso a qualquer interessado, os resumos dos conflitos e das decisões respectivas, sem identificações particulares.”

³³ Espanha: C.C. art. 1281.

³⁴ GRAVINA, Maurício Salomoni. Princípios Jurídicos do Contrato de Seguro. 2ª Edição Revista e atualizada, Rio de Janeiro: Fundação Escola Nacional de Seguros - Funenseg, 2018, p.p. 45-53. GRAVINA, Maurício Salomoni. *Principles of retrospective risk and speciality risk*. Revista Brasileira de Risco e Seguro: http://www.rbrs.com.br/arquivos/rbrs_18_3.pdf.

contrato «*lex contractus*». A limitação é o traço distintivo da especialidade do risco, que pressupõe a descrição das garantias contratadas, com a consequente previsibilidade do objeto do seguro³⁵.

O intérprete deve cingir-se aos horizontes do contrato, contexto em que a documentação serve como referencial de unidade interpretativa, segundo o objeto de cada tipo de seguro, considerando-se a tutela da vulnerabilidade.

Restrições dessa natureza também derivam do respeito ao princípio da mutualidade. O art. 59 do PL 29/2017 com propriedade sustenta que o contrato não pode ser interpretado ou executado em prejuízo da coletividade de segurados.

Outro contexto é o da jurisprudência. Julgados ou súmulas vinculantes³⁶ estão cada vez mais presentes no Direito dos seguros, com eficácia cogente, inclusive frente aos Tribunais inferiores ou ao Poder Público³⁷, o que torna necessário o estudo da jurisprudência. Com relação à força dos precedentes judiciais, vale citar a norma espanhola pela qual, quando o Tribunal Supremo declara a nulidade de alguma das

³⁵ "...la presupposizione è quindi tecnica fondamentale per la ripartizione del rischio contrattuale" ROSSELLO, Carlo. *"l'interpretazione del contratto, l'orientamenti e tecniche della giurisprudenza."* A cura di Gido Alpa. Dott. A. Giuffrè Editore – Milano -1983, p. 434.

³⁶ Julgados ou Súmulas de efeito vinculante: Espanha: C.c. Art. 1º, 6. "La jurisprudencia complementará el ordenamiento jurídico con la doctrina que, de modo reiterado, establezca el Tribunal Supremo al interpretar y aplicar la ley, la costumbre y los principios generales del derecho". artículo 3º da Lei de Contrato de Seguros - LCS 50/1980: "... Declarada por el Tribunal Supremo la nulidad de alguna de las cláusulas de las condiciones generales de un contrato, la Administración Pública competente obligará a los aseguradores a modificar las cláusulas idénticas contenidas en sus pólizas." Brasil: No Direito brasileiro, através da Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, foram adicionados o art. 103-A e seus parágrafos 1.º a 3.º. Neles ficou estabelecido que o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. A súmula visa propiciar maior segurança jurídica e evitar o congestionamento de processos idênticos. Sua aprovação ou revisão também podem ser provocados pelos sujeitos legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade (art. 103 e incisos da Constituição Federal). Além disso, há possibilidade de revisão do ato administrativo ou decisão que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, proposta diretamente perante o STF que, nestes casos, anulará a o ato administrativo ou cassará a decisão e determinará que outra seja proferida. Recentemente, foram editadas muitas Súmulas em matéria de seguros, de importante atividade judicial.

³⁷ Espanha: LCS 50/1980, art. 3º. Brasil: há competência do STF, em matéria constitucional, e do STJ, para as demais violações de tratado ou lei federal (art.105, III, "a"). Podem ser editadas súmulas por ambas as cortes, com poderes ao STF para editar «súmulas vinculantes». Para uma matéria ser sumulada no STF (BR) é necessário o requisito da decisão reiterada, de votação por 2/3 dos membros, e publicação na imprensa oficial, conforme art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004. Há exigência de reiteradas decisões e quórum qualificado na Corte, antes de ordenar à Administração Pública que determine ao mercado a alteração de cláusulas das seguradoras.

cláusulas ou condições gerais, a Administração Pública obrigará os seguradores a modificar cláusulas idênticas.

Na recente reforma do Código de Processo Civil brasileiro reforçou-se a missão dos Tribunais no sentido de uniformizar e manter estável, coerente e íntegra a sua jurisprudência (art. 926, do CPC), sendo que juízes e tribunais devem observar precedentes obrigatórios (art. 927 do CPC).

Nesse macroambiente jurídico, por fim, vale referir a interpretação conforme a Constituição, standard presente no contexto das nações, que leva em conta a unidade da ordem jurídica e a vinculação inafastável à interpretação constitucional.

Dentre outros, consideramos oportuno recordar estes valores de interpretação nos negócios jurídicos, indutores de desenvolvimento e da confiança na atuação do Direito dos seguros e na autorregulação pelos particulares.

Caxias do Sul, 07 de outubro de 2020.

Maurício Salomoni Gravina